

S2-CIT1
Fl. 231

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13011.000102/2003-07
Recurso nº 153.999 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.193 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IPI
Recorrente COOPERATIVA AGRÁRIA DE MACHADO LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/09/2002

Cabe ressarcimento/compensação de crédito tributário quando não houver dúvida em relação a origem, desde que o produto final seja tributado, isento ou alíquota zero.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

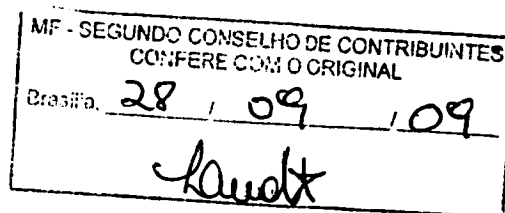

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López e Antonio Zomer.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão da DRJ em Santa Maria/RS, que manteve o indeferimento do pleito que visava o ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Em 29 de abril de 2003 foi apresentado “Pedido de Ressarcimento de IPI”, referente ao período de 01/04/2001 a 30/09/2002. O fundamento motivador do indeferimento refere-se a inadequação formal do pedido de ressarcimento, que teria sido formulado em formulário “plano”, restritos aos casos que não possa ter seu ressarcimento cursado pela via do formulário eletrônico, estando, portanto, em desacordo do que estabelece o art. 3º da IN-SRF n.323, de 2003.

Além deste fundamento, a interessada deixou de anexar cópias do livro de “Registro de Apuração do IPI”, o que acarretou o indeferimento por ausência de comprovação.

Consta, ainda, que o saldo credor de IPI é decorrente de aquisição de produtos usados na industrialização e embalagem sujeitos à alíquota zero, tendo em vista que a recorrente não produz produtos sujeitos à incidência do IPI.

Por derradeiro, sustenta a recorrente não estar obrigado a escriturar os livros fiscais, motivo pelo qual deixou de apresentar as cópias do livro de apuração.

Concluiu requerendo o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente e atende os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço.

A legislação permite o aproveitamento do crédito do IPI, mesmo não estando escriturado no livro próprio, desde que comprovadamente legítimos e sustentados por documentação idônea que lhes confere tal condição, para tanto, impõe-se que o contribuinte demonstre até a impugnação ou a manifestação de inconformidade.

No caso ora examinado a contribuinte cuidou trazer documentos (notas fiscais), capaz de justificar o crédito de IPI.

Para todos os efeitos a Recorrente é contribuinte do IPI, pois é considerado estabelecimento industrial aquele que execute operações previstas no art. 4º do Regulamento incidente sobre Produtos Industrializados, mesmo que o produto seja tributado à alíquota zero ou isento.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly the name of the relator, located at the bottom center of the page.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 09 / 09
Laudt

“Dispõe o art. 4º do RIPI – “ Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei n. 4502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único).”

Se a cooperativa produz produtos não tributados, isento ou tributado à alíquota zero, por esse fato não deixa de ser contribuinte do IPI, assim sendo, deve atender o que determina a legislação pertinente.

Compulsando os autos constata-se da descrição contida nos documentos fiscais que instruiu o pedido de ressarcimento, tratar-se de aquisição de embalagens, mas, acertadamente de “sacos de tecidos polipropileno” utilizados no condicionamento de ração, cujos créditos acumulados são objetos do pedido de ressarcimento.

Também, há entre os documentos fiscais, alguns que trata de aquisição de peça de reposição, fl. 46, é o caso das aquisições demonstradas por meio do documento de Fl. 46, cujos produtos adquiridos são: “engrenagem simpl. ¾, corrente simplex P ¾, rolamento”.

No entanto, quase a totalidade das aquisições referem-se a embalagem, sacos de polipropileno para embalagem de ração.

Não há nos autos informação em relação aos produtos industrializados ou beneficiados pela interessada, que pudesse levar à conclusão de que tratasse de produtos tributados, não tributados (nt) ou tributados à alíquota zero.

A contribuinte informa que a única industrialização que realiza refere-se a produtos sujeitos à alíquota zero, entretanto, não declina qual é o produto.

Em decorrência da ausência dessa certeza, não se pode ter como verdade a simples alegação do contribuinte, de que os produtos produzidos encontram no campo de incidência de alíquota zero, o que lhe garante o direito ao ressarcimento do saldo acumulado.

Portanto, desconhecendo o produto industrializado ou o beneficiamento realizado, impede saber a sua classificação na TIPI.

De modo que, a ausência de prova referente ao produto fabricado pela Recorrente, impede o deferimento do pleito.

Assim sendo, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.


DOMINGOS DE SÁ FILHO